



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
GABINETE DA PFE SUDAM

TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

PARECER n. 00053/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

NUP: 59004.000253/2025-52

INTERESSADOS: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS (DPLAN)

ASSUNTOS: ANÁLISE DA PROPOSTA E DAS MINUTAS DE ATOS PARA APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - FDA - EXERCÍCIO DE 2026

I. Direito Constitucional e Administrativo. Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA). Análise jurídica das Minutas dos Atos necessários à aprovação das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FDA, para o exercício de 2026.

II. Incidência: (a) MP nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; (b) Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; (c) Decreto nº 10.053, de 09 de outubro de 2019; (d) Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019 alterada pela Resolução Condel/Sudam nº 129, de 12 de dezembro de 2024; (e) Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024; (f) Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, alterada pela Portaria n. 3.646, de 29 de outubro de 2024; (g) Resolução Condel/Sudam nº 106, de 4 de agosto de 2023.

III. REGULARIDADE JURÍDICA DAS MINUTAS, DEVENDO-SE ATENTAR PARA AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

À Diretora da DPLAN:

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2026.

2. O presente processo teve início em 10/02/2025, a partir do documento de Termo de Abertura de Processo (SEI: 0653285), com finalidade de iniciar os trabalhos para elaboração das Diretrizes e Prioridades do FDA para 2026. Ressalta-se que o documento menciona equivocadamente o ano de 2025, quando o correto seria 2026.

3. Em seguida, nota-se que as tramitações neste processo focaram na criação de um Edital de Consulta Pública para a elaboração das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), conforme consta no documento SEI: 0655953.

4. As explicações técnicas acerca da proposta supracitada, inclusive a justificativa para sua efetivação, foram dispostas na Nota Técnica nº 3/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0657013). Assim como foram anexados os documentos referentes a essa proposta de consulta (Anexos SEI 0657443, 0657444, 0657447).

5. Essa demanda foi encaminhada a essa Procuradoria Federal junto à Sudam (PFE/Sudam), por meio do Despacho Simples da DPLAN (SEI: 0657523). Como resposta, esta unidade emitiu a Nota nº 17/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (SEI: 0659923), fazendo esclarecimentos sobre a necessidade de tramitação do edital de consulta pública em um único processo administrativo, visto que à época, a matéria estava sendo instruída em dois processos distintos, ainda que tratassem da utilização de um único instrumento (Edital) para uma consulta referente aos dois Fundos gerenciados por essa autarquia (FNO e FDA). Demais detalhamentos sobre a discussão encontram-se na Nota citada.

6. Após a realização da demanda referente ao Edital de Consulta Pública no processo nº 59004/000252/2025-16, os autos foram reabertos em 06.05.2025, por meio do Despacho Simples (SEI: 0671076), visando dar continuidade ao processo de elaboração de Diretrizes e Prioridades do FDA 2026. A partir desta reabertura, destacam-se os seguintes documentos:

- a. Extrato de Publicação do Edital de Consulta Pública da Sudam nº 01/2025 no Diário Oficial da União (DOU) (SEI: 0671742);
- b. Sugestões de unidades de técnicas sobre a redação do documento que trata das Diretrizes (SEI: 0673189, 0677492, 0680342);
- c. Relatório das Atividades desenvolvidas para subsidiar na elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional do Norte (FNO) e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA);
- d. Nota Técnica nº 10/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687425);
- e. Anexo - Diretrizes e Prioridades FDA 2026 (SEI: 0688579);
- f. Minuta de Resolução Dicol/Sudam (SEI: 0688582);
- g. Minuta de Resolução Condel/Sudam (SEI: 0688583);

7. A matéria foi apreciada pela unidade técnica, com a consequente emissão da nota técnica Nº 10/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687425), cuja conclusão diz:

CONCLUSÃO

38. A Proposta de Diretrizes e Prioridades do FDA para 2025 mantém consonância com a Portaria nº 2.252/2023, do MIDR, publicado no DOU em 05 de julho de 2023 alterada pela Portaria n. 3.646, de 29 de outubro de 2024, que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos do FDA, bem como com a PNDR, o PRDA 2024-2027 e a PDIAL.

39. Assim, a Proposta de Diretrizes e Prioridades do FDA para 2026 trouxe como principais alterações em relação ao ano de 2025 a conceituação de infraestrutura, de estruturador e de serviço público, além do reenquadramento dos empreendimentos nestes setores. Esta medida buscou alinhar o enquadramento das operações do Fundo em relação ao Anexo II da Resolução CMN nº 4.960, de 21 de outubro de 2021. Outras modificações no texto das diretrizes se deram em relação ao que foi solicitado em decorrência das contribuições recebidas internamente pelas diretorias da SUDAM, por meio da consulta pública e das plenárias realizadas nos estados dispostas no Relatório das atividades desenvolvidas para subsidiar na elaboração das diretrizes e prioridades do fundo constitucional de financiamento do norte (FNO) e do fundo de desenvolvimento da Amazônia (FDA) (SEI [0687420](#)).

40. Diante do exposto, submetemos a proposta à consideração da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN/SUDAM) com vistas à Diretoria Colegiada (DICOL/SUDAM) e posterior apreciação pelo CONDEL/SUDAM.

8. Por fim, relata-se que por intermédio do Despacho da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN)(SEI: 0688682), o processo chegou a esta PFE/SUDAM, para apreciação da **Minuta de Resolução Dicol (SEI 0688582)**, dos seus **anexos (SEI: 0688579 e 0687420)**, que visam respectivamente o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para aplicação dos recursos do FDA, para o exercício de 2026 e a apresentação do relatório de atividades desenvolvidas para subsidiar a elaboração das diretrizes e prioridades do FNO e FDA, assim como da **Minuta de Resolução a ser apreciada pelo Condel/Sudam (SEI: 0688583)**.

9. É a síntese do essencial.

II – ANÁLISE

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES

II.1.1 – Da finalidade e abrangência do Parecer jurídico

10. Preliminarmente, cabe destacar que a presente Consultoria Jurídica é prestada com fundamento no art. 131 da Constituição Federal de 1988, e observando o que dispõe o art.11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e o artigo 13 do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

11. Nesse sentido, registra-se que incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União junto à Sudam (PFE/SUDAM/PGF/AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Sudam, tampouco emitir juízo de valor sobre aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

12. Sobre os limites de atuação deste órgão consultivo é oportuno mencionar orientação contida no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, cujo Enunciado nº 7, assim orienta

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016, página 32).

13. Cumpre observar, ainda, que a presente análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o ato administrativo a ser praticado e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

14. Desse modo, as questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor.

II.1.2 – Da regularidade da formação do processo

15. O controle da regularidade jurídico-formal dos processos tem por objetivo verificar a adequada formalização e instrução do processo, a observância do devido processo legal e a adequabilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

16. De acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, devendo, nos termos do § 1º do art. 22, observar os seguintes pressupostos:

Art. 22.

(...)

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

17. No caso concreto, trata-se de processo regulamentado pelo Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), objeto da Portaria Conjunta nº 3/2014- TRF4/MPOG, que institui o modelo de governança do SEI, de cujo exame dos autos eletrônicos disponibilizados no SEI, até este momento processual, não se identifica documento não assinado, excluído ou indisponível, pelo que, do ponto de vista meramente formal, considera-se regular a instrução.

II.2 - DA ANÁLISE DE MÉRITO

18. Conforme relatado anteriormente no Relatório deste Parecer, o presente processo administrativo tem por objeto o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2026, através de Resolução a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Condel/Sudam).

19. Nesse sentido, a presente análise jurídica, tomando por base os elementos fáticos constantes dos autos, será fundamentada, no que couber, na legislação a seguir elencada:

(a) MP nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria o FDA;

(b) Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, que institui a Sudam;

(c) Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019, que aprova o Regulamento do FDA;

(d) Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019 alterada pela Resolução Condel/Sudam nº 129, de 12 de dezembro de 2024, que disciplinam a participação do FDA nos projetos de investimentos;

(e) Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);

(f) Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FDA, para os exercícios de 2024 a 2027;

(g) Resolução Condel/Sudam nº 106, de 04 de agosto de 2023, que aprova o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA);

(h) Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, que aprova a estrutura regimental da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

(i) Resolução Dicol/Sudam nº 9, de 25 de setembro de 2023, alterada pela Resolução Dicol/Sudam nº 13, de 18 de março de 2024, que aprova o Regimento Interno da Sudam.

20. Criado pela Medida provisória nº 2.157-5, de 24/08/2001, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) tem por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos em: infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; além de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos, na área de atuação da Sudam (Art. 2º).

21. Visando à plena e eficaz realização desses investimentos, a Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007, ao instituir a Sudam, estabeleceu em seu art. 10, inciso III, que compete ao Conselho Deliberativo da Sudam aprovar as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDA, conforme a seguir:

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

22. Por sua vez, o Decreto nº 10.053, de 09/10/2019, que aprova o Regulamento do FDA, definiu que referidas Diretrizes e Prioridades devem ser aprovadas até 15 de agosto de cada ano, e devem observar três importantes normativos que regem, conjuntamente, a aplicação dos recursos do FDA. São eles:

i) a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);

ii) o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA); e

iii) as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR). Vejamos:

Art. 10. Compete à Sudam, por meio do seu Conselho Deliberativo:

(...)

III - estabelecer anualmente, até 15 de agosto, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA, as prioridades para as aplicações dos recursos do FDA no exercício seguinte, observadas a PNDR e as diretrizes e orientações gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional relativas ao financiamento dos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

23. É importante observar que a Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, ao expedir uma série de Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FDA, para os exercícios de 2024 a 2027, orientou que: i) a elaboração da proposta de Diretrizes e Prioridades, de competência da Sudam, deve ser precedida de discussão com os Estados integrantes da área de sua atuação (Amazônia Legal), bem assim com as instituições financeiras, nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento estaduais; e ii) a sua aprovação deve se dar até 15 de agosto de cada ano, conforme disposição a seguir transcrita:

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE DIRETRIZES E PRIORIDADES PELA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria, as Superintendências elaborarão anualmente a proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos desses Fundos deverá ser aprovada pelos Conselhos Deliberativos:

I - até 15 de agosto de cada ano para os Fundos Constitucionais de Financiamento; e

II - para os Fundos de Desenvolvimento Regional, conforme definido no regimento interno do Conselho Deliberativo ou no regulamento do respectivo Fundo.

§ 2º Para a formulação da proposta de diretrizes e prioridades, a Superintendência deverá buscar interação com os Estados localizados na área de sua atuação, além de buscar parcerias com instituições financeiras, com outras instituições nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento estaduais, a fim de identificar as vocações e potencialidades econômicas locais, bem como arranjos produtivos potenciais e existentes, na sua área de atuação.

(...)

(destacou-se)

24. A análise do presente processo indica a factibilidade de atendimento do prazo para aprovação das diretrizes e prioridades que vão nortear a aplicação dos recursos do FDA, para 2026, considerando o estágio da instrução.

25. Com relação aos aspectos técnicos da proposta que elenca todos os setores e espaços eleitos como prioritários, esta PF/Sudam não adentrará no exame de mérito uma vez que a nota técnica nº 10/2025- CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687425) atestou que a sua elaboração observou os normativos e as orientações que regem a matéria, especialmente, os normativos citados no item 19 deste Parecer.

26. Nesse sentido, vejamos trechos desse Parecer, transcritos a seguir:

1. Na aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) para o exercício 2026, com observância das orientações estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024, Política de Desenvolvimento Industrial da Amazônia Legal (PDIAL) do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA) 2024-2027, consideradas as potencialidades vocações econômicas da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), criada pela Lei Complementar nº 124/2007, serão observadas pela Sudam as diretrizes orientações gerais elencadas na Portaria do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 2.252, de 04 de julho de 2023, alterada pela Portaria n. 3.646, de 29 de outubro de 2024 bem como serão considerados prioritários os setores da economia discriminados no presente parecer.

2. De forma mais específica, a presente proposta de diretrizes e prioridades do FDA para o exercício de 2026 foi elaborada tomando como base as diretrizes e prioridades em vigor para 2025, aprovadas pela Resolução Condel/Sudam nº 128, de 12 de dezembro de 2024, já devidamente ajustada de forma a promover a sua adequação ao PRDA 2024-2027, em atendimento Ao disposto no inciso III, do art. 3º e inciso XX, do art. 4º da Portaria/MDR nº 2.252/2023.

3. Por fim, cabe destacar as recomendações exaradas no Relatório nº 1358988 (SEI [0598116](#)) elaborado pela Controladoria-Geral da União, como resultado da auditoria realizada sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA. Nesta, consta a necessidade de complementaridade entre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA). a fim de evitar competição entre os instrumentos de fomento.

27. Assim, passada em revista as normas que disciplinam a matéria em questão, encerra-se esta etapa da análise jurídica com a observação de que nesse ano existem registros nos autos de que a PROPOSTA de Diretrizes e Prioridades, setoriais e espaciais, do FDA, a ser apresentada pela Sudam perante o Condel, para 2026, foi precedida da interação regional e institucional exigida no §2º do art. 5º da Portaria/MIDR nº 2.252, de 2023, conforme se depreende dos fatos narrados na Nota Técnica nº 10/2025 (SEI: 0687425) e do documento SEI 0687420, que trata de um relatório mais aprofundado sobre tais atividades.

"ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PARA SUBSIDIAR NA ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (FDA)

4. Em atendimento à deliberação do Conselho da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), realizada em 2024, foram desenvolvidas atividades com o objetivo de subsidiar a elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA). A primeira compreendeu a realização de escutas nos estados, com representantes de diversos segmentos estratégicos da região, denominadas plenárias nos estados da Amazônia Legal. A segunda consistiu em uma consulta pública direcionada às instituições governamentais e da sociedade civil organizada, que atuam nas áreas de planejamento, desenvolvimento, implementação e avaliação de políticas públicas. Essas iniciativas visaram ampliar o debate sobre o aprimoramento do uso dos recursos do FDA, assegurando maior alinhamento entre suas diretrizes e as demandas regionais. As contribuições recebidas da consulta pública e das plenárias nos Estados foram fundamentais para o aprimoramento das diretrizes e prioridades do FDA e constam no Relatório das atividades desenvolvidas para subsidiar na elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) (SEI [0687420](#)).

5. Outra atividade realizada no intuito de aprimorar as diretrizes e prioridades do FDA foram as escutas internas das diretorias da autarquia. Assim, os autos foram encaminhados às Diretorias DGFAI, DPROS e DIRAD para apreciação e sugestões quanto às diretrizes e prioridades para o exercício de 2026 tendo como base as diretrizes aprovadas para o exercício atual constante (SEI [0671785](#)).

6. As propostas apresentadas tanto pela consulta pública/plenárias quanto pelas diretorias internas da SUDAM foram apreciadas pela Unidade Técnica e, quando necessárias, incorporadas às diretrizes do FDA. Outras foram indicadas como pauta a ser aprimorada entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), a SUDAM e o Banco da Amazônia, ou ainda, no âmbito do Comitê Técnico do Condel/Sudam.

7. Assim, as diretrizes propostas nesta Nota Técnica incorporam as alterações indicadas pela consulta realizada e, para aquelas que sofreram modificações, foi elaborado um descritivo das partes alteradas.

II.3 - DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

28. Tendo em vista o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, os atos normativos formulados por **colegiados**, como é o caso de que tratam os presentes autos, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

29. O Decreto nº 10.411, de 2020, assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

(...)

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

30. Conforme visto acima, o ato que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FDA, para o exercício de 2026, e que delimitará, portanto, normatizará todos os projetos passíveis de obtenção de crédito com recursos do FDA, é de competência de um órgão Colegiado. Portanto, parece-nos indene de dúvidas de que se enquadra como um ato normativo passível de submissão ao Decreto nº 10.411, de 2020.

31. Conforme observado na Nota técnica 10/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687425), a unidade técnica justificou a dispensa da Análise de Impacto Regulatório da seguinte maneira:

Análise de Impacto Regulatório

32. Outro ponto a destacar é sobre a aplicação da Análise de Impacto Regulatório (AIR). Conforme o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências. A exemplo das Resoluções do CONDEL/SUDAM.

33. Ocorre que o art. 4º do mesmo Decreto indica que

34. "A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

35. (...)

36. III - ato normativo considerado de baixo impacto".

37. Nesse sentido, tal proposição a ser apreciada pelo CONDEL/SUDAM está enquadrada no art. 4º deste normativo, de forma que fica dispensada a Análise de Impacto Regulatório para este pleito.

32. Considerando a redação do inciso III, artigo 4º, do Decreto nº 10.411/2020, nota-se que há possibilidade de dispensa, conforme disposto pela área técnica, contudo é necessário fazer uma ressalva sobre isso. O *caput* do artigo 4º dispõe de forma clara que deve haver uma decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente nas hipóteses listadas nos incisos. **Frente a isso, entendemos que a área técnica além de enquadrar a hipótese, deve fundamentar o motivo de considerar o ato como "normativo de baixo impacto".**

33. Nesse sentido, conclui-se, que a Resolução que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FDA, para o exercício de 2026, é típico ato normativo colegiado, porém, que se enquadra na exceção prevista no inciso III, do art. 4º do decreto nº 10.411, de 2020, que possibilita a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), **desde que seja apresentada a justificativa acima mencionada.**

II.4 - DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE RESOLUÇÃO

34. A priori, a estruturação das Minutas de Resolução (SEI: 0688582 e 0688583) apresentadas estão em consonância com as normas que regem a elaboração de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal, em especial a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

35. Todavia, em razão de recentes alterações do anexo do Regimento Interno da Sudam, promovido pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024, e considerando a entrada em vigor em 1º de junho de 2024, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, o qual traz uma série de inovações ao dispor normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, destacam-se alguns alertas sobre o tema.

36. Vejamos alguns trechos do referido Decreto:

Objeto

Art. 1º Este Decreto estabelece:

I - as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos; e

(...)

Âmbito de aplicação

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Atos normativos inferiores a decreto

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

I - instruções normativas e portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares; e

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

(...)

Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:

I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;

III - “em [data por extenso]”; ou

IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de vacatio legis.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.

(...)

Atos inferiores a decreto

Art. 22. As instruções normativas, as portarias e **as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso em 3 de fevereiro de 2020.**

(...)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2024.

(grifos nossos)

37. Apresentamos as sugestões de alteração diretamente nas Minutas apresentadas, conforme abaixo:

Minuta de Resolução da Diretoria Colegiada -SEI 0688582

a. Sugerimos a correção de texto no preâmbulo do documento, nesse sentido: “A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (DICOL/SUDAM), no uso das atribuições que **lhe** são conferidas”. A Justificativa reside no fato do sujeito, DICOL, estar no singular, portanto não cabe usar “lhes”.

b. Revisar o documento, observando as regras gramaticais e ortográficas da norma culta da língua portuguesa (Ex: Artigo 1º da Minuta de Resolução da Dicol/Sudam não finaliza o parágrafo com ponto final);

c. A formatação do documento não parece estar seguindo o mesmo padrão do início ao fim (Pode ser problemas no tamanho de fonte utilizado ou fontes diferentes). Portanto, recomenda-se a revisão nesse sentido também. Ademais, na parte negritada na “Nota técnica” foi negritado também o “a” da palavra “na”.

Minuta de Resolução do Conselho Deliberativo - SEI 00688583:

a. A ementa poderia ter sua redação aperfeiçoada. Uma sugestão seria iniciar a redação dessa forma: “Aprova e estabelece as Diretrizes e Prioridades (...)”

b. No artigo 2º é necessária uma correção da frase, visto que “subsidiar” é um verbo transitivo direto e não pede o complemento “em”. A redação proposta é “Aprovar o Relatório das atividades desenvolvidas para subsidiar a elaboração (...)”

c. A redação no artigo 3º poderia ser aperfeiçoada para uma forma mais técnica, de maneira que sugerimos a seguinte reformulação “Art.3º A documentação técnica que fundamenta a decisão (...)”

II.5 - DA ANÁLISE DO ANEXO DA RESOLUÇÃO

38. No tocante à MINUTA do anexo da Resolução (SEI: 0688579), nos abstermos de sua análise de mérito por considerarmos que se tratam das próprias Diretrizes e Prioridades, setoriais e espaciais, objeto da proposta, e, aparentemente, reprodução do que consta da Nota Técnica N° 10/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI: 0687425), guardando em si aspectos eminentemente técnicos.

39. Recomenda-se, no entanto, que na capa/apresentação do documento seja acrescentada a seguinte informação na menção à Resolução nº 82/2019: “Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução Condel/Sudam nº 129, de 12 de dezembro de 2024, que regulamenta o FDA;”

40. Com efeito, sugere-se adequação da capa/apresentação daquele documento que seguirá anexo à Resolução/Dicol e Resolução Condel/Sudam que o aprovar, devendo ser revisado todo o documento do ponto de vista de ortografia e numeração.

III – CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, CONCLUI-SE que os autos encontram-se aptos a serem submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada da Sudam, com recomendação de aprovação da Resolução, na forma da MINUTA apresentada nos itens 32.37 e 39 deste Parecer.

42. À Secretaria da PF/Sudam, para retorno dos autos, via SEI, à Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN), com encaminhamento à Coordenação de Estudos, Pesquisas e Estatísticas (CPES), para ajustes na Minutas e posterior submissão da matéria à Dicol/Sudam, assim como para as providências subsequentes de aprovação, pelo Condel/Sudam, da Resolução que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2026.

Belém, 31 de julho de 2025.

Betania Marques
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004000253202552 e da chave de acesso 1de5f051



Documento assinado eletronicamente por MARIA BETANIA MARQUES DE MIRANDA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2744659492 e chave de acesso 1de5f051 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA BETANIA MARQUES DE MIRANDA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-07-2025 16:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
